ACÓRDÃO - AC00 - 1201/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4151/2021
PROTOCOLO	: 2099239
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
JURISDICIONADA	: GRAZIELE SOUZA DA LUZ
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB – LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB ATENDIDOS – INCONSISTÊNCIAS – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS DO SICOM – AUSÊNCIA DE CADASTRO DA ORDENADORA DE DESPESA – CADASTRO NO SISTEMA E-CJUR – NÃO ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NOS TERMOS DO ART. 43, § 1º, I DA LEI FEDERAL 4.320/1964 – COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO DOS DECRETOS MODIFICATIVOS DO ORÇAMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – DEVER DE ALERTA DO GESTOR DO FUNDEB ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VALORES PENDENTES DE UTILIZAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS ENTRE OS ANEXOS 13 E 17 – VALOR DIMINUTO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PADRÃO E SEM ABORDAGEM DA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Sonora - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Graziele Souza da Luz**, ordenadora de despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que

observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundeb quanto à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb); e pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Sonora - MS, referente ao exercício financeiro de 2020 de responsabilidade da Sra. **Graziele Souza da Luz**, ordenadora de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise preliminar a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação opinou pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 2939/2022 - fls. 996-1013). No mesmo sentido, se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS CLO - 4997/2022 - fls. 1014-1047).

Remetidos os autos à Procuradoria de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (DSP - 2ª PRC - 1849/2023 - fls. 1048-1051) pela intimação do jurisdicionado em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após a intimação, foram apresentadas justificativas e documentos, os quais estão insertos às fls. 1066-1194.

Concluídos os trabalhos, a de Fiscalização de Gestão da Educação (fls. 1196-1200) opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, nos seguintes termos:

> Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator:
>
> **a)** No relatório e voto, acolher a proposta de que as contas da Senhora Graziele Souza da Luz (CPF 876.XXX.XXX-10) sejam julgadas **regulares com ressalvas**, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, II, e § 1º, I, todos da Lei Orgânica;

Após, a Procuradoria de Contas (fls. 1202-1205) também se manifestou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, como segue:

> **IV – CONCLUSÃO:**
>
> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do exercício de 2020 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Sonora/MS de responsabilidade dos Senhores **ENELTO RAMOS DA SILVA,** Prefeito, à época, e **GRAZIELE SOUZA DA LUZ,** Secretária de Educação e Ordenadora, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, incisos VIII e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades retro apontadas;

II – **RECOMENDAR** aos gestores que nos exercícios seguintes observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente que tenham maior zelo e aprimoramento na elaboração do Parecer do Controle Interno, de forma que seja "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Conta, na página do Jurisdicionado;

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época) foram atendidos, conforme evidenciado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (fls. 1000-1001) e pela Auditoria (fl. 1039).

No entanto, subsistem inconsistências, as quais passo a decidir:

1) Do Envio Intempestivo de Balancetes Mensais do Sicom

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente por meio do Sistema SICOM (no caso em análise o prazo foi fixado na Resolução TCE/MS nº 88/2018). Contudo, a DFE (fls. 997-998) e a Auditoria (fls. 1016-1017) apuraram que a remessa de balancete ao Sicom referente ao mês de janeiro/2020 foi remetida intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

A remessa intempestiva de balancetes ao Sicom contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

2) Da ausência de documentos

As equipes técnicas apontaram (fls. 998 e 1019-1021) ausência do cadastro da Gerente Municipal de Educação (Sra. Graziele Souza da Luz) e de alguns decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais.

Após a juntada de documentos, a Divisão de Fiscalização (fl. 1198) constatou que os decretos de abertura de créditos adicionais foram encaminhados (fls. 1070-1123 e 1141-1194) e considerou suprida a ausência de cadastro da ordenadora de despesa, em razão de ter constatado o cadastro no sistema e-Cjur (fl. 1200).

Assim, acolho o posicionamento da equipe técnica, no entanto, **recomendo** que nos próximos exercícios, os gestores atentem-se à correta formalização de toda documentação exigida, sob pena de incidir na infração descrita no **art. 42, inciso II, da LO-TCE/MS.**

Além disso, conforme apontado pela Auditoria (fls. 1024-1027), não houve abertura de créditos adicionais nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964. A competência para editar os decretos modificativos do orçamento é de competência do chefe do Poder Executivo, entretanto, entendo que é dever do gestor do Fundeb alertar o Executivo acerca da existência de tais valores pendentes de utilização, em face do dever de cumprir com o § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

Dessa forma, **recomendo** à atual gestão do FUNDEB sobre a necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb), requerendo ao Chefe do Poder Executivo a edição do Decreto Orçamentário correspondente.

3) Divergência de registros entre os Anexos 13 e 17

Em análise preliminar, a DFE (fl. 1005) apontou divergência entre os Anexos 13 e 17, no tocante aos recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária. A Auditoria (fl. 1033) concordou com o apontamento da DFE, todavia, ressalvou tal inconsistência em razão do valor diminuto.

Em sede de reanálise, a equipe técnica (fl. 1198) destacou que a diferença apontada no valor de R$ 79,80 não gerou impropriedade a ponto de comprometer as demonstrações contábeis e que o gestor se comprometeu a atualizar o sistema.

Assim, em razão das justificativas apresentadas e do valor diminuto, acolho o entendimento da equipe técnica e ressalvo tal inconsistência, todavia, **recomendo** que eventuais divergências existentes entre os Anexos 13 e 17 sejam evidenciadas em notas explicativas de modo a facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis e evitar apontamentos futuros.

4) Do parecer do controle interno

As equipes técnicas (fls. 1009-1010 e 1022-1023) e a Procuradoria de Contas (fl. 1204) apontaram que o Parecer do Controle Interno encaminhado às fls. 13-14 é um parecer padrão e não abordou a legislação do Fundeb. Em resposta à intimação, o gestor mencionou que já estão elaborando os pareceres com as informações recomendadas.

Assim, até que os próximos pareceres contemplem a legislação do Fundeb e os procedimentos adotados para elaboração dos pareceres, acolho o apontamento das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas e **recomendo** aos responsáveis do Fundeb para que aperfeiçoem o Parecer do Controle Interno, de forma a serem instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e quanto ao cumprimento da política pública e sobre o cumprimento da legislação do FUNDEB, destacando que todo Parecer do Controle Interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado, sob pena de tornar-se mera folha de papel, sujeitando o controlador às penalidades legais e à responsabilização subsidiária decorrentes de eventuais danos por ação ou omissão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Sonora - MS, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. **Graziele Souza da Luz**, ordenadora de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui

verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil;

3. Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

4. Pela **recomendação** ao atual gestor do Fundeb quanto à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb);

5. Pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado;

6. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / VAB